CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Parecer ao Projeto de Lei nº 422/2021

Autor do Projeto: Vereador Júlio Santos

Relatora: Vereadora Cris Correia

Ementa:

"Acrescenta o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências."

Breve Relatório:

Trata-se - do Projeto de Lei n° 422/2021, de autoria do nobre vereador Júlio Santos que "Acrescenta o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências."

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, "A aprendizagem profissional representa um dos principais meios de inserção qualificada de adolescentes e jovens de 14 a 24 anos de idade no mercado de trabalho, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social."

O autor do presente Projeto de Lei, acrescenta ainda que "A presente proposição tem como objetivo oportunizar jovens em situação de maior vulnerabilidade e/ou risco social atendidos pela Assistência Social no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial."

A respectiva proposição foi analisada pelo setor de supervisão de análise e pesquisa onde fora avaliada a base legal e regimental, a inexistência de proposição que verse sobre o mesmo tema. Destacando que há equívoco na numeração do parágrafo do art. 8º-A, em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final registrou em seu parecer que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro, tratando de matéria de competência deste Legislativo Municipal, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, bem como com o Regimento Interno dessa Casa, opinando pela APROVAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, destacou que a presente proposição está compatível com o interesse público e não gera nenhum incremento de despesa para o Erário Municipal, opinando pela APROVAÇÃO.

Assim passo a opinar:

Em atenção ao Art. 68, VIII, da Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991 e suas alterações, que estabelece as atribuições desta comissão, dentre elas COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E ELAZER opinar sobre todas as proposições pertinentes à Educação, Esporte e Lazer, o que se aplica ao presente caso.

É válido registrar que as normais contidas no Projeto de Lei n° 422/2021, visa fortalecer o incentivo aos jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como àqueles que cumprem ou tenham cumprido alguma medida socio educativa, além dos que estejam em situação de acolhimento familiar, o que dá possibilidade ao Poder Executivo fomentar, ainda mais, a capacitação e inserção ao mercado de trabalho desses jovens. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise atendo as diretrizes educacionais.

Ademais, é válido destacar as normais que disciplinam a técnica legislativa, destacando o art. 10, da Lei Complementar 94/98. Vejamos:

> [...]
>
> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;** (Grifo e destaques nossos)

Nesse sentido, se faz necessário a apreciação de emenda no intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei, possibilitada nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, em atendimento a Lei Complementar supracitada.

Emenda 01 – Modificativa:

Sugere a seguinte emenda:

> Art. 8º-A ...
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Do total das vagas reservadas no caput deste artigo, um mínimo de 2/5 (dois quintos) deverá ser destinado aos

jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa e/ou em situação de acolhimento institucional.

Em atenção e respeito a competência das demais comissões, e no dever de zelarmos pela boa técnica legislativa, registro que não houve preteritamente apreciação do objeto destacado na emenda ora apresentada, não estando, portanto, trazendo reapreciação da matéria.

Emenda 02 - Aditiva:

Sugere a seguinte emenda:

> Art. 2º Não havendo número suficiente de candidatos aprovados nos requisitos estabelecidos no art. 8º-A desta lei, as vagas remanescentes serão revestidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação.

Emenda 03 – Modificativa:

Sugere a seguinte emenda:

De:

> Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Para:

> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Por todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei em tela, com a observância das emendas apresentadas.

Salvador, 16 de maio de 2023.

Cristiane Correia

CRIS CORREIA

RELATORA